

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Erechim/RS

Referente ao Pregão Presencial 082/2019

KEMPFER E BASEGGIO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrição estadual 138.0047878, com endereço na Av. 7 de Setembro, 2530, São Paulo, na cidade de Tapejara/RS, através de seu representante legal, Sr. **IVOLMIR KEMPFER**, brasileiro, empresário, RG, CPF., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no disposto no item 3, do referido Edital, conforme razões abaixo:

1. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências específicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

2. De acordo com o Edital 082/2019, o objeto do certame licitatório é:

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a aquisição de mudas frutíferas para distribuição no Programa Municipal de Fruticultura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar, com recursos próprios, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO III – Minuta do Contrato.

3. O Edital também prevê as condições para participação dos interessados:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Não será admitida na presente licitação a participação de pessoas jurídicas que não se qualifiquem como microempresas ou empresas de pequeno porte.

4.1.1. A empresa de pequeno porte e microempresa que tenha auferido no ano-calendário anterior receita bruta até o limite de R\$ 4.800.000,00 (conforme disposto no artigo 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006), deverá comprovar o seu enquadramento em tal situação jurídica através de Certidão expedida pela Junta Comercial (conforme artigo 8º da Instrução Normativa nº. 103 de 30/04/2007), ou mediante apresentação de declaração do responsável legal, assinada conjuntamente pelo contador responsável da empresa, de que, sob as penas da Lei, cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte, de acordo com a legislação vigente e modelo disponível junto a este edital (Anexo II),

que serão consideradas válidas até 01 (um) ano após a data de sua emissão.

4.1.2. A Certidão, ou a Declaração, mencionada no item anterior deverá ser entregue no início da sessão pública de Pregão ao Pregoeiro, fora dos envelopes de preços e da documentação, junto ao credenciamento.

4.1.3. O credenciamento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte somente será procedido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio se o interessado comprovar tal situação jurídica, na forma estabelecida no item 4.1.1 deste Edital.

4.1.4. A não comprovação de enquadramento da empresa, na forma estabelecida no item 4.1.1

deste Edital, impedirá a participação da empresa no certame, além da renúncia expressa e consciente, desobrigando o Pregoeiro da aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, da Lei Municipal nº 4.596 de 17 de novembro de 2009 e do Decreto Municipal n.º 3.809 de 27 de junho de 2012 aplicáveis ao presente certame.

4.1.5. A responsabilidade pelo enquadramento conforme previsto nos itens anteriores é única e

exclusiva da licitante que, inclusive, sujeita-se a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

4.2. Não será admitida a participação de empresas que se encontrem em processo de falência, sob concurso de credores, dissolução, liquidação.

4.3. Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.

4.4. A empresa participante deste certame deverá estar em pleno cumprimento ao disposto no

inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei Federal n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, podendo ser exigida a comprovação a qualquer tempo.

4. A impugnante preenche tais condições para participação, estando apta, portanto, a participar do certame.

5. Ocorre que o próprio edital letras i e j, do item 7.1, vem a estabelecer condições diversas das anteriormente descritas, item 4, acima.

i) Certificado de registro de viveiro, expedido em nome da licitante, pelo RENASEN;

j) Comprovação de que a licitante (viveiro) possui vínculo com profissional responsável técnico.

6. Ora, tais exigências, não previstas nas condições de participação constantes no Edital 082/2019, restringem a participação da impugnante, bem como de outras interessadas.

7. As exigências contidas nas letras i, j e item 12.2 do Edital não constam nas condições descritas no item 4, ferindo de morte o princípio da legalidade.

8. De tais exigências, infere-se que o Poder Público Municipal está restringindo a participação no certame licitatório apenas a pessoas jurídicas que tenham "viveiros próprios". Trata-se, na verdade, de exigências desarrazoadas que não podem ser legitimadas.

9. As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

10. Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

12. Caso a impugnante, que preenche todas as condições descritas no item 4, venha ofertar proposta mais vantajosa para a Administração, restará impedida de contratar com a administração, somente por não ter "viveiro próprio".

13. Sendo assim, requer-se, através da presente impugnação, seja suprimido do edital 082/2019, as exigências contidas nas letra i e j do item 7, bem como a exigência do item 12.2, para fins de possibilitar e viabilizar a participação da impugnante no referido procedimento.

Nesses termos pede deferimento.

Tapejara para Erechim, RS, 03 de julho de 2019.

KEMPFER E BASEGGIO LTDA - ME

21.219.362/0001-48

KEMPFER E BASEGGIO LTDA-ME

Av. 7 de Setembro, 2000
V. São Paulo - CEP 95.950-000
Tapejara - RS